



*Lei alterada pela Lei Municipal nº 660/71.*

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

LEI Nº 649/70

em 26 de novembro de 1970.

Eu, JESUINO RUY, Prefeito Municipal de Salto, - Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam isentas de impostos, taxas e emolumentos municipais, pelo prazo de cinco anos, as moradias-econômicas construídas na vigência desta lei.

§ Único:- Igual isenção será concedida à moradia em fase de construção, ou que já construída ainda não tenha obtido o "habite-se" e que preencham os requisitos constantes do artigo 3º.

Artigo 2º - Considera-se moradia econômica para efeitos desta lei a que atende os seguintes requisitos:

- a) - ser de um só pavimento e destinar-se exclusivamente à residência do interessado e de sua família;
- b) - não possuir estrutura especial nem exigir cálculo estrutural;
- c) - ter área de construção igual ou inferior a 50 m<sup>2</sup>, inclusive dependências ou futuro acréscimo;
- d) - ser unitária, não constituindo parte de agrupamento ou conjuntos de realização simultânea;
- e) - em sua construção se empreguem os materiais mais simples, econômicos e existentes em maior volume e facilidade no local e capazes de proporcionar um mínimo de habitabilidade, solidez e higiene.

Artigo 3º - Os interessados nas isenções do artigo 1º, deverão fazer prova de que não possuem outra moradia no Município e que são proprietários de um único lote, mediante certidão fornecida pelo cartório competente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

(LEI Nº 649/70 - Fls. 2)

Artigo 4º - A Prefeitura Municipal promoverá a elaboração de projetos padronizados de moradias econômicas, - conforme instruções do Ato nº 6, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia isentos os interessados de - qualquer emolumentos ou taxas.

Artigo 5º - Verificada a falsidade de qualquer declaração na obtenção das isenções, os impostos e taxas e emolumentos serão cobrados em dôbro, com juros e correção monetária, independentemente da responsabilidade criminal do infrator.

Artigo 6º - Os proprietários de moradias em fase de construção ou que já construída ainda não tenham obtido o "habite-se" conforme previsto no § único do artigo 1º, não terão direito à restituição de emolumentos, taxas ou impostos já pagos.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, atendendo o disposto no Ato nº 6, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

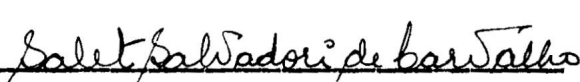
Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Salto,  
em 26 de novembro de 1970.-

  
\_\_\_\_\_  
JESUINO RUY

Prefeito Municipal

Registrada no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal de Salto, publicada no Boletim Oficial.

  
\_\_\_\_\_  
Salet Salvadori de Carvalho

Resp. pelo Depto. de Administração.-